



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421935 - MS (2023/0256361-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909
BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
AGRAVADO : DIONSLEY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS020802

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DEMAIS FERIADOS. EXPEDIENTE. SUSPENSÕES. RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. DOCUMENTO IDÔNEO. *PRINT*. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019.

2. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a captura de tela (*print*) do sistema não basta para a efetiva demonstração da justa causa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421935 - MS (2023/0256361-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909
BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
AGRAVADO : DIONSLEY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS020802

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DEMAIS FERIADOS. EXPEDIENTE. SUSPENSÕES. RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. DOCUMENTO IDÔNEO. *PRINT*. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019.

2. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a captura de tela (*print*) do sistema não basta para a efetiva demonstração da justa causa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra a decisão (fls. 200/201, STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade.

Em suas razões (fls. 205/212, e-STJ), a agravante alega, em síntese, que o recurso é tempestivo, tendo em vista que

"(...) há nos autos 0838397-53.2021.8.12.0001 Termo de

Distribuição atestando a regularidade do Recurso Especial interposto pela ora agravante, em razão da suspensão do expediente nos dias 08/06/2023 (Feriado Corpus Christi), 09/06/2023 (Ponto facultativo), 12/06/2023 (Ponto facultativo) e 13/06/2023 (Feriado Municipal –Santo Antônio), conforme Portaria n.º 4/2023, publicada no DJMS n.º 5095, de 13.1.2023, p. 2-3 (caderno 1).

Em segundo lugar, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul dispõe de um sistema de contagem de prazos em que indica a data final do prazo em dias úteis e corridos, alertando para os dias de feriado, tendo neste caso apontado os feriados acima mencionados e a data final para interposição de recurso a de 20/06/2023" (fl. 207, e-STJ).

Salienta que a Corte Especial, julgando caso idêntico, entendeu que o dever do recorrente de comprovar feriado local deveria ser mitigado, respeitando os princípios da confiança e da boa-fé, quando o sistema eletrônico do tribunal de origem já considera o feriado local.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimado, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 217, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante pretende que seja permitida a comprovação posterior da suspensão de expediente forense ocorrida no âmbito do tribunal de origem a fim de atestar a tempestividade do recurso interposto.

Quanto ao ponto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, firmou as seguintes teses:

(i) na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, e

(ii) em consideração aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, os efeitos da presente decisão deveriam ser modulados para que aplicados apenas aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo (artigo 927, § 3º, do CPC).

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido" (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019).

Em Questão de Ordem, posteriormente levantada pela Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial reconheceu que a tese firmada no julgado em referência se restringia ao feriado de segunda-feira de carnaval, não se aplicando aos demais recessos e feriados locais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FÉRIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação

posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020).

Desse modo, a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. A comprovação tardia, segundo o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, só será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp nº 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de carnaval, não se estendendo ao demais feriados e recessos locais.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO LOCAL DE 'SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL' EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. **Possibilidade de comprovação posterior de feriado local nas situações referentes apenas à 'segunda-feira de carnaval' e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019** (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020).

4. A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.829.351/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando o réu à indenização por danos morais. No Tribunal a quo, o recurso foi desprovido.

II - Mediante análise do recurso, o ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 18/4/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 4/6/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

III - *Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

IV - *A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.*

V - ***Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da Questão de Ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.***

VI - *Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.*

VII - *Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.513.078/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 23/3/2020 - grifou-se).*

Na hipótese dos autos, a decisão que não admitiu o apelo nobre foi publicada em 24/5/2023, conforme certidão de fl. 183 (e-STJ).

Desse modo, o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 25/5/23 (quinta-feira) e terminou em 14/6/2023 (quarta-feira).

A agravante afirma que houve a suspensão do expediente forense nos dias "08/06/2023 (Feriado Corpus Christi), 09/06/2023 (Ponto facultativo), 12/06/2023 (Ponto facultativo) e 13/06/2023 (Feriado Municipal – Santo Antônio), conforme Portaria n.º 4/2023, publicada no DJMS n.º 5095, de 13.1.2023, p. 2-3 (caderno 1)" (fl. 207, e-STJ), por esse motivo, seria tempestivo o recurso protocolizado em 20/6/2023.

Ocorre que esses dias são feriados locais e não foram abarcados pela mencionada regra de modulação, ou seja, devem ser comprovados no ato da interposição do recurso, o que não foi observado pela recorrente.

Assim, não há como se afastar a intempestividade apontada pela decisão ora combatida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SEXTA-FEIRA ANTECEDENTE AO CARNAVAL E QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 1003, § 6º, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tratando-se de recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser a ele aplicados os requisitos previstos no novo código, conforme o Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

II - 'A sexta-feira que antecede o feriado de carnaval, bem como a quarta-feira de cinzas, não são previstos como feriados nacionais, sendo considerados, por conseguinte, como feriado local caso haja a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem'. (AgInt no AREsp 1451857/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2019).

III - No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em

15/02/2018, quinta-feira, o que implicaria no início do prazo recursal no dia 16/02/2018, a sexta-feira que antecede o carnaval, e a partir de então o prazo ficaria suspenso até o dia 14/02/2018, quarta-feira de cinzas, que também não é feriado nacional. O recorrente, entretanto, contando esses dias como feriado, com base no Ato n. 572/2017, do TRF da 5ª Região, exerceu a integralidade do prazo recursal, mas não comprovou a existência do feriado local quando da interposição de seu recurso, o que implicou na intempestividade do seu recurso especial, em face do contido no art. 1003, § 6º, DO CPC/2015.

IV - *Agravo interno improvido*" (AgInt no AREsp 1.447.166/PB, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021 - grifou-se).

Salienta-se que a apresentação de captura de tela - *print* - ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo tribunal.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO APRESENTADO APÓS O FIM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que 'a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso' (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

2. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. **A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.**

3. O Recorrente limitou-se a apresentar print de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, o referido print deixa claro que se trataria de um 'prazo final sugerido', sendo certo que a simples sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais.

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp 2.067.353/PB, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. *Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ressarcimento.*

2. *É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.*

3. *A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior, não servindo a essa*

finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo. Precedentes.

4. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.

5. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva.

Precedentes.

6. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o 'print' do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020.

7. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.947.844/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.935 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0256361-7

Número de Origem:

08383975320218120001 0838397532021812000150000 0838397532021812000150001 8383975320218120001
838397532021812000150000 838397532021812000150001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909

BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517

AGRAVADO : DIONSLEY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS020802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909

BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517

AGRAVADO : DIONSLEY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS020802

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024